

companhias e empresa abaixo mencionadas e com a alimentação de presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas:

À Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses	14.110\$20
À Companhia Nacional de Navegação	3.346\$50
À Empresa Insulana de Navegação	1.325\$10
A diversas entidades, por alimentação fornecida a presos civis indigentes à ordem das autoridades administrativas nos diversos concelhos do País.	13.050\$81

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-lei n.º 23:673

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A isenção de sisa concedida por força do decreto n.º 20:736, de 11 de Janeiro de 1932, é extensiva à dação de bens em pagamento de dívidas à casa bancária H. Figueira da Silva, do Funchal.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto-lei n.º 23:674

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica proibida a saída de milho do distrito de Ponta Delgada até 31 de Julho do corrente ano, salvo autorização especial do Governo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:675

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No ano económico de 1933-1934, enquanto vigorarem as disposições do artigo 2.º do decreto n.º 23:521, de 29 de Janeiro de 1934, as despesas da 2.ª secção do Tribunal Militar Especial, criada pelo citado diploma, serão requisitadas pelo conselho administrativo do mesmo Tribunal em conta dos saldos existentes nas verbas consignadas no orçamento do Ministério da Guerra para o referido Tribunal e sua secção nos Açores, sendo o respectivo pessoal abonado desde a data da posse seguida de exercício.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Lutz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*José Caetano da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armando Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Direcção Geral da Marinha

Direcção da Marinha Mercante

Decreto-lei n.º 23:676

A compra de mais navios mercantes constitue por vezes agravamento da situação da indústria de transportes marítimos, sobretudo quando se trata de acto praticado por empresas que, análogamente a firmas existentes, não exploram só navios mas ainda outras indústrias, ou de empresas que, em íntima ligação com outras agrícolas ou comerciais, absorvem por completo a carga às que só do armamento vivem.

De resto, linhas de navegação há entre nós onde se não justificam acréscimos de tonclagem e onde pelo contrário já se torna indispensável condicionar o acesso dos navios constantes dos registos oficiais.

Nestas condições:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas que pretendam explorar a indústria de transportes por via marítima devem inscrever-se na Direcção da Marinha Mercante.

§ único. As actuais empresas proprietárias de navios do comércio registados nas capitánias dos portos devem fazer a sua inscrição na Direcção da Marinha Mercante até 30 de Junho de 1934.

Art. 2.º No caso de novos armadores, além dos existentes à data do presente decreto, deve ser apensada ao requerimento, pedindo inscrição na Direcção da Marinha Mercante, certidão da conservatória comercial, que mostre ostar a firma requerente matriculada tam só para explorar a indústria dos transportes marítimos.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Instituto Português de Combustíveis

Decreto-lei n.º 23:677

Reconheceu a direcção do Instituto Português de Combustíveis a necessidade de tomar conhecimento directo dos trabalhos mais modernos executados na Alemanha, Áustria e Holanda sobre fabricação de briquetes, destilação e de um modo geral sobre a valorização de combustíveis pobres por meios mecânicos e químicos.

E assim, concordando o Governo com a proposta da direcção do mesmo organismo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Português de Combustíveis a enviar um engenheiro dos seus serviços a várias cidades da Alemanha, Áustria e Holanda estudar os processos de valorização de combustíveis pobres por meios mecânicos e químicos, em conformidade com o programa de trabalhos que lhe fôr determinado pela direcção do Instituto Português de Combustíveis, devendo apresentar a este organismo um relatório da sua missão no prazo máximo de sessenta dias a contar da data do regresso a Portugal.

Art. 2.º O referido engenheiro não poderá despendar nessa missão mais de cem dias e terá direito ao abono de todos os vencimentos que lhe competem como funcionário do Estado, às despesas de transporte de ida e de regresso a Lisboa e entro as localidades que visitar e ainda à ajuda de custo diária correspondente a 30 RM., que lhe será abonada em escudos, ao câmbio do dia em que fôr feito o adiantamento referido no § 1.º do artigo 3.º deste decreto.

§ único. Deverão ser pagas separadamente as despesas que o engenheiro em missão fizer com a aquisição de documentação técnica, com inscrições ou matrículas em cursos e outras especiais.

Art. 3.º As despesas de que trata o artigo anterior serão satisfeitas: quanto aos transportes, pela dotação do n.º 3) do artigo 29.º do capítulo 4.º do orçamento do Ministério do Comércio e Indústria para o actual ano económico; quanto às ajudas de custo, pela dotação do n.º 1) do artigo 23.º, e quanto às despesas a que se refere o § único do artigo anterior, pela dotação do n.º 2), alínea a), do artigo 25.º do mesmo orçamento.

§ 1.º A direcção do Instituto Português de Combustíveis fica autorizada a adiantar ao referido engenheiro a verba máxima das ajudas de custo e uma verba que calcule cobrir as despesas de transporte, mediante despacho do Ministro do Comércio e Indústria.

§ 2.º As despesas a que se refere o § único do artigo 2.º deverão constar de documentos suficientes e só poderão ser pagas mediante despacho favorável do Ministro do Comércio e Indústria, sob proposta justificativa da direcção do Instituto Português de Combustíveis.

§ 3.º O engenheiro em missão terá de apresentar contas no prazo máximo de quinze dias, a contar da data do regresso a Portugal.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

IMPRESA NACIONAL DE LISBOA

§ 1.º Se a empresa a inscrever pretender explorar linhas de navegação subsidiadas, deve ainda provar a qualidade nacional, nos termos da legislação em vigor sobre a matéria.

§ 2.º As empresas de navegação existentes, explorando simultaneamente vários ramos do negócio, devem declarar no requerimento a que se refere o presente artigo que se obrigam a criar e a manter escrita especial relativa à indústria de transportes por mar.

Art. 3.º O despacho autorizando ou não a inserção na Direcção da Marinha Mercante é dado pelo Ministro da Marinha, sob prévio parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante.

Art. 4.º Só as empresas inscritas na Direcção da Marinha Mercante, nos termos deste decreto, podem exercer a indústria dos transportes marítimos.

Art. 5.º A partir da data da publicação do presente diploma a aquisição de navios de comércio depende do autorização do Ministro da Marinha, sob prévio parecer do Conselho Superior da Marinha Mercante.

§ 1.º Em caso algum será concedida autorização para a compra de navios de mais de dez anos, contados relativamente à data do lançamento ao mar.

§ 2.º O parecer do Conselho e o despacho ministerial terão em vista apenas as consequências da aquisição do mais navios sobre a economia nacional e ressaltarão sempre, ainda que implicitamente, o estado da conservação do casco e do aparelho propulsor, ou os defeitos destes, nos casos de novas construções.

Art. 6.º A certidão comprovativa da autorização referida no artigo precedente constitue documento indispensável:

- a) Ao registo provisório no consulado;
- b) Ao despacho aduaneiro;
- c) Ao registo na capitania do porto;
- d) Ao registo no tribunal do comércio.

§ único. A certidão que constar do despacho aduaneiro poderá servir para os registos na capitania do porto e na conservatória comercial.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Março de 1934.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armino Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Secção Telegráfica

Aviso

Comunica-se que a equivalência do franco-ouro, para a percepção de taxas telográficas nas colónias abaixo mencionadas, é fixada, até determinação em contrário e a partir de 10 de Março, respectivamente em:

Angola, angolaros 7.50
Moçambique, escudos 7.50

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 10 de Março de 1934.— Pelo Director Geral interino, Henrique Artur Gonçalves Cardoso.